



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 43.578

PROJETO DE LEI Nº 9.339

Autor: LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Ementa: Autoriza o Executivo a criar Centros Culturais nos bairros.

Arquive-se.

Alfonso
Diretor
12 04 12005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 48.578
JMP

Matéria: PL nº. 9.339	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20/03/2025	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--

PUBLICAÇÃO
08/04/2005

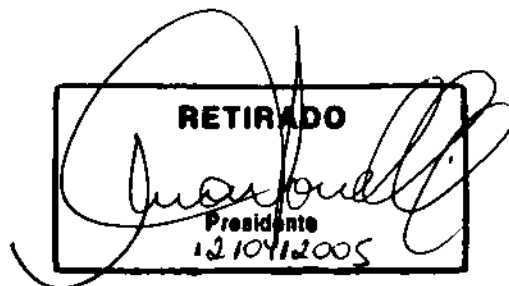
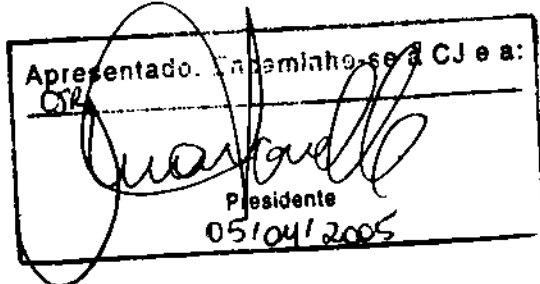


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 43.538
MVC

PP 50/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 30/MAR/05 09:28 043578



PROJETO DE LEI N.º 9.339

(Luiz Fernando Arantes Machado)

Autoriza o Executivo a criar Centros Culturais nos bairros.

Art. 1º. É autorizado o Executivo a criar Centros Culturais nos bairros.

Art. 2º. Os Centros Culturais deverão ser providos de:

I – sala de projeção equipada com projetor e tela de projeção;

II – sala de leitura e biblioteca, provida de terminal com acesso gratuito à

Internet;

III – no mínimo 4 (quatro) salas adequadas para aulas de pintura, artesanato,

música, teatro e outras;

IV – anfiteatro;

V – sala de administração.

Art. 3º. Cada Centro deverá ser provido de pelo menos 5 (cinco) funcionários, admitidos mediante concurso público, sendo:

I – um secretário;

II – um faxineiro;

III – três professores para aulas de pintura, artesanato, teatro e outras atividades.

Art. 4º. A estrutura e o funcionamento dos Centros Culturais serão disciplinados pela Administração.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30/03/2005

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



(PL nº. 9.339 - fls. 2)

Justificativa

Nos últimos anos temos visto um grande crescimento das oportunidades de informação e necessidade de ampliar o nível cultural, principalmente entre os jovens.

A idéia é viabilizar a informação nos bairros bem como promover uma integração cultural e profissionalizante através das oficinas de artes, dando assim oportunidade a todos os interessados em aprender para melhor se qualificar no mundo globalizado e repleto de informações.

Investir em cultura neste momento é tão somente investir no futuro dos jovens.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 64**

PROJETO DE LEI Nº 9.339

PROCESSO Nº 43.578

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, o presente projeto de lei autoriza o Executivo a criar Centros Culturais nos bairros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se autorizar o Executivo a criar Centros Culturais nos bairros, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo, ou seja, verdadeira obrigação de fazer, consoante se infere da leitura dos seus dispositivos, o que é vedado pela Carta Municipal. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada – e nem caberia autorização Legislativa para tanto -, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada, dando-se-lhe conhecimento prévio deste estudo.



Cumpra ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática "criação de atividade no âmbito da Administração Pública", nos reportamos ao recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN de lei desta Casa, cuja ementa agora apresentamos:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164-0/6, relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

Extraí-se do Acórdão a seguinte lição: *"Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).*

À guisa de esclarecimento, relacionamos ADINs julgadas procedentes relativas a propostas legislativas que versam sobre atribuição ao Executivo:

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 17.838-0/3, relativa à Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos.

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 054.424-0/5, relativa à Lei 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

Erram as ilegalidades.





DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico

João Dampaulo Júnior
João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico

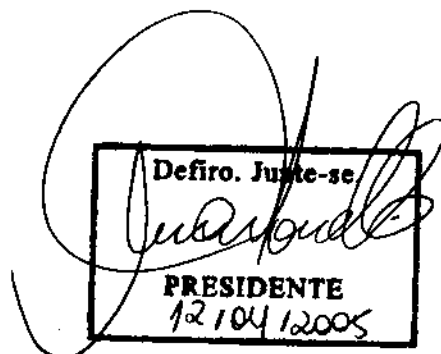
Recebi.	
ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Nome:	
Identidade	
Em 05/04/2005	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

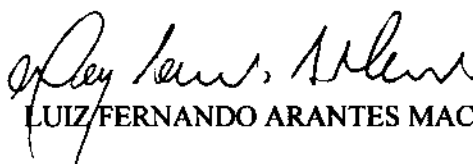
176

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.339, de LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO,
que autoriza o Executivo a criar Centros Culturais nos bairros.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno,
RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.339, de minha autoria, que autoriza o Executivo a criar
Centros Culturais nos bairros.

Sala das Sessões, 12/04/05


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO